



I.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Infraestrutura, 07.733.256/0001-57



Alinhamento com o Planejamento Anual

A necessidade objeto do presente estudo possui previsão no plano de contratações anual elaborado na Organização para o exercício 2026 e está formalizado no DFD nº 60.



Equipe de Planejamento

Ygor Bastos Souza
Jarbas Riccioppo Silva Junior



Problema Resumido

A Administração Municipal pretende requalificar o acesso ao Parque de Vaquejada para melhorar a mobilidade e a segurança, diante das condições precárias do pavimento, agravadas no período chuvoso. A intervenção busca reduzir custos de manutenção e impulsionar o desenvolvimento econômico local.

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade aqui descrita.



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O acesso ao Parque de Vaquejada do Município de Solonópolis/CE apresenta atualmente pavimentação em pedra tosca em condições inadequadas de uso, com desgaste acentuado, irregularidades superficiais, desagregação de material e deficiência de nivelamento. Tais condições comprometem significativamente a trafegabilidade, a segurança viária e o conforto dos usuários, especialmente em períodos de maior fluxo e durante a estação chuvosa, quando há intensificação de processos erosivos, formação de poças, lama e pontos de atoleiro.

A precariedade do pavimento existente impacta diretamente a mobilidade urbana, dificultando o deslocamento de veículos leves, transporte de cargas, motocicletas e pedestres. Além disso, aumenta o risco de acidentes, danos mecânicos aos veículos e elevação dos custos de manutenção tanto para o poder público quanto para os usuários da via. Em períodos de eventos realizados no Parque de Vaquejada — que atraem significativo público e movimentam a economia local — a situação se agrava, gerando congestionamentos, dificuldades de acesso e comprometimento da organização viária.



Outro fator relevante é a ausência de estrutura adequada de contenção lateral e direcionamento do escoamento superficial das águas pluviais, o que contribui para a degradação progressiva do pavimento e do subleito. A infiltração descontrolada de água reduz a capacidade de suporte do solo, acelera patologias construtivas e exige intervenções corretivas frequentes, caracterizando baixa durabilidade da solução atualmente existente.

Sob o ponto de vista socioeconômico, a melhoria do acesso ao Parque de Vaquejada representa investimento estratégico para o município. O equipamento público é importante polo de eventos culturais, esportivos e comerciais, promovendo geração de renda, fortalecimento do comércio local e valorização imobiliária do entorno. A manutenção de uma infraestrutura viária inadequada limita o potencial de desenvolvimento da região e compromete a imagem urbana do município.

Dessa forma, torna-se necessária a implantação de solução técnica mais eficiente e durável, capaz de proporcionar melhor desempenho estrutural, adequada drenagem superficial, maior conforto de rolamento e facilidade de manutenção. A adoção de pavimentação em blocos intertravados de concreto, associada à correta preparação do subleito, execução de meio-fio e implantação de sinalização vertical, atenderá aos requisitos técnicos de resistência, funcionalidade e segurança, assegurando maior vida útil à infraestrutura e racionalização dos recursos públicos.

Portanto, a intervenção proposta não se limita à simples substituição de pavimento, mas configura medida estruturante de melhoria da mobilidade urbana, incremento da segurança viária e promoção do desenvolvimento econômico e social do Município de Solonópolis.



SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

Ao considerar intervenções viárias para melhoria do acesso ao Parque de Vaquejada, diversas soluções técnicas são utilizadas no mercado, cada uma com vantagens, limitações e adequação distinta conforme as características do tráfego, do solo, das condições climáticas e da finalidade de uso da via. A seguir, são apresentadas as principais alternativas, com breve descrição de cada uma:

1. Pavimentação Asfáltica (CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente)

Descrição:

Sistema de revestimento composto por camadas de base, sub-base e revestimento asfáltico em CBUQ.

Vantagens:

- Boa resistência mecânica para variados volumes de tráfego;
- Superfície contínua e conforto de rolamento;
- Amplamente utilizada em vias urbanas e rurais.

Desvantagens:

- Necessita de logística de usina e controle adequado de temperatura;
- Maior custo de mobilização para trechos curtos;
- Requer manutenção periódica de selagem e microfissuras.

Indicação de uso:

Vias com tráfego intenso ou pavimentos que demandem maior resistência estrutural.

2. Pavimentação Rígida (Concreto de Cimento Portland – CCP)



Descrição:

Pavimento em placa contínua de concreto, com juntas de dilatação e armadura.

Vantagens:

- Alta durabilidade;
- Menor necessidade de manutenção periódica;
- Excelente resistência a deformações permanentes.

Desvantagens:

- Custo inicial mais elevado;
- Execução mais complexa e exigente de controle tecnológico;
- Risco de fissuras e necessidade de juntas adequadas.

Indicação de uso:

Vias com tráfego pesado, locais de carregamento intenso ou quando se busca maior vida útil com menor manutenção.

3. Pavimentação com Blocos Intertravados de Concreto

Descrição:

Pavimentação composta por blocos pré-moldados de concreto assentados sobre leito preparado, com juntas preenchidas por areia.

Vantagens:

- Boa resistência para tráfego leve e médio;
- Facilidade de execução e manutenção;
- Permite rápido reparo de trechos sem grandes interrupções;
- Boa drenagem superficial;
- Possibilidade de reutilização dos blocos em caso de intervenções futuras.

Desvantagens:

- Desempenho inferior ao CBUQ e ao concreto rígido em tráfego pesado;
- Requer cuidadoso preparo da base e subleito para evitar recalques localizados.

Indicação de uso:

Vias urbanas, acessos de pequeno e médio porte, áreas de eventos ou circulação moderada.

4. Pavimentação em Paralelepípedos de Pedra Bolder (Pedra Irregular)

Descrição:

Pavimentação tradicional em blocos de pedra natural (bolder).

Vantagens:

- Aspecto estético rústico;
- Bom desempenho em drenagem superficial;
- Durabilidade elevada quando bem executada.

Desvantagens:

- Conforto de rolamento inferior;
- Maior mão de obra para assentamento;
- Custo variável dependendo da disponibilidade de pedra local.



Indicação de uso:

Vias históricas ou contextos onde o aspecto paisagístico seja valorizado.

5. Tratamento Superficial Duplo (TSD)

Descrição:

Aplicação de ligante betuminoso com camada de brita como revestimento.

Vantagens:

- Custo relativamente baixo;
- Simplicidade de execução;
- Melhor desempenho que solos simples.

Desvantagens:

- Durabilidade limitada em comparação com CBUQ;
- Sensível a condições adversas de clima;
- Menor conforto de rolamento.

Indicação de uso:

Vias secundárias com tráfego reduzido ou fases de transição antes de pavimentação definitiva.

6. Solo Cimento (Reforço do Subleito)

Descrição:

Tratamento do solo local com adição de cimento para estabilização e ganho de resistência.

Vantagens:

- Melhora a base e sub-base para receber pavimento;
- Redução de recalques e deformações;
- Pode reduzir espessura de revestimento final.

Desvantagens:

- Necessita de adensamento e cura cuidadosa;
- Custo adicional ao tratamento tradicional de solo.

Indicação de uso:

Locais com solo fraco ou quando se busca maior estabilidade estrutural da base.

COMPARAÇÃO DAS SOLUÇÕES

Solução	Durabilidade	Custo	Facilidade de Execução	Manutenção	Adequação ao Objeto
CBUQ	Alta	Médio-Alto	Média	Média	Adequada
Concreto Rígido	Muito Alta	Alto	Complexa	Baixa	Alta



Blocos Intertravados	Alta	Médio	Alta	Fácil	Mais Adequada
Paralelepípedos	Alta	Variável	Média-Baixa	Média	Média
TSD	Média	Baixo	Fácil	Alta	Para tráfego leve
Solo Cimento	Alta (base)	Médio	Média	Média	Complementar

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE SOLUÇÕES DISPONÍVEIS

Das soluções analisadas, a **pavimentação em blocos intertravados de concreto (Solução 3)** se apresenta como a mais adequada ao contexto do acesso ao Parque de Vaquejada, considerando:

- ✓ Volume de tráfego previsto (moderado em sua maioria);
- ✓ Condições atuais do solo e subleito;
- ✓ Facilidade de manutenção e reparo;
- ✓ Possibilidade de drenagem superficial eficiente;
- ✓ Rapidez de execução e menor impacto durante obras.

Considerando a escolha da solução, passa-se a enfrentar o regime de execução, se direta ou indireta.

1. Execução direta pela Administração

Realização das obras mediante utilização de equipe e equipamentos da própria Administração.

Limitação: inviável diante da insuficiência de estrutura técnica, operacional e de pessoal especializado, além do risco de baixa eficiência e maior prazo de execução.

2. Execução indireta

Execução indireta mediante contratação de empresa para a execução pavimentação em **piso intertravado de concreto tipo tijolinho**, com fornecimento de materiais, insumos, equipamento e mão de obra, para a consecução do objeto. Esse regime de execução é o mais adequado para o tipo e volume de trabalho necessário. Assim, diante da opção pelo regime de execução indireta, tem-se que, segundo o Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade de concorrência é a adequada para contratação de obras de engenharia.

2.1. Contratação por dispensa de licitação

Nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação por dispensa de licitação constitui hipótese excepcional, admitida apenas nas situações expressamente previstas em lei, devendo ser devidamente justificada e demonstrada a compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas.

No caso em análise, considerando o orçamento estimado para execução do empreendimento, cujo valor global é significativo, a utilização da dispensa de licitação não se mostra juridicamente adequada. Isso porque as hipóteses de dispensa previstas na legislação, especialmente aquelas relacionadas ao valor (art. 75, incisos I e II), não se aplicam a contratações de maior vulto, como a presente, cujo montante supera os limites legais estabelecidos.



Ademais, inexistindo processo licitatório anterior que tenha restado deserto, fracassado ou inválido, não se configura a hipótese prevista no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa em razão de insucesso de certame prévio. Assim, afasta-se também essa possibilidade de contratação direta.

Dessa forma, à luz do valor do empreendimento e da ausência de enquadramento em qualquer das hipóteses legais de dispensa, conclui-se que a contratação direta não se revela viável no presente caso. A realização de procedimento licitatório mostra-se, portanto, obrigatória, como meio de assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da transparência.

2.2. Contratação mediante processo licitatório (Concorrência) com pré-qualificação de fornecedores.

Realização de procedimento licitatório competitivo, na modalidade concorrência, destinado à contratação de empresa especializada, precedido de procedimento auxiliar de pré-qualificação, com a finalidade de promover a seleção prévia de empresas que comprovem o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional compatíveis com o objeto da contratação.

Vantagens: garante a observância do princípio da isonomia, promove ampla competitividade entre os interessados e possibilita a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A adoção da pré-qualificação fortalece a segurança da contratação, ao assegurar a participação exclusiva de empresas previamente habilitadas quanto à capacidade técnica e operacional, reduzindo riscos de inexecução contratual e aumentando a eficiência do certame.

Conclusão

A solução consiste na realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência, na forma eletrônica, precedido de procedimento auxiliar de pré-qualificação de fornecedores, para contratação de empresa especializada na execução do objeto. Trata-se de modelo que alia a ampla competitividade característica da concorrência — assegurando isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa — à verificação prévia das condições de habilitação técnica e operacional dos participantes.

Nesse contexto, a pré-qualificação permite à Administração selecionar previamente empresas que demonstrem capacidade técnica e operacional compatível com o objeto, restringindo a fase competitiva àquelas efetivamente aptas à execução dos serviços. Tal medida contribui para reduzir riscos de inexecução contratual, minimizar ocorrências de desclassificações posteriores e aumentar a eficiência do certame, evitando a repetição do insucesso anteriormente verificado.

Dessa forma, a solução proposta — concorrência precedida de pré-qualificação — revela-se a alternativa mais segura, eficiente e alinhada ao interesse público, ao promover competitividade qualificada, maior segurança jurídica e maior probabilidade de êxito na contratação e execução da obra.

Por fim, a escolha desta solução atende ao princípio da **eficiência**, promovendo melhor desempenho técnico e maior sustentabilidade no uso dos recursos públicos.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

A solução técnica adotada para a melhoria do acesso ao Parque de Vaquejada do Município de Solonópolis/CE consiste na implantação de pavimentação em blocos intertravados de concreto, assentados sobre estrutura devidamente preparada, composta por subleito regularizado e compactado, camada de reforço em pó de pedra,



elementos de contenção lateral em meio-fio pré-moldado e implantação de sinalização vertical regulamentadora.

Trata-se de sistema construtivo amplamente empregado em vias urbanas de tráfego leve e médio, reconhecido pela elevada durabilidade, facilidade de manutenção, bom desempenho estrutural e adequada relação custo-benefício, apresentando-se como solução tecnicamente compatível com as características do local e com as necessidades da Administração Municipal.

A estrutura do pavimento será composta inicialmente pela regularização e compactação do subleito existente, predominantemente argiloso, observando grau mínimo de compactação correspondente a 95% do Proctor Normal, com correção de eventuais pontos de solo inadequado e conformação do greide para garantir adequado escoamento superficial das águas pluviais.

Sobre o subleito será executada camada de reforço e regularização em pó de pedra, material de aquisição, aplicada em camadas compatíveis com a capacidade de compactação dos equipamentos empregados, submetida à compactação mecanizada e controle tecnológico, com a finalidade de proporcionar melhor distribuição das cargas e formação de base uniforme para assentamento do revestimento.

A camada de assentamento será constituída por colchão de pó de pedra ou areia industrial devidamente nivelada, com espessura compatível com o projeto executivo, assegurando superfície regular e homogênea para garantir estabilidade e adequado intertravamento dos blocos.

O revestimento será executado com blocos intertravados de concreto medindo 20x10x8 cm, na cor cinza, com resistência característica mínima de 35 MPa. O assentamento será realizado manualmente, observando alinhamento, amarração e paginação adequados, seguido de compactação mecanizada com placa vibratória e rejuntamento com material fino seco. Também será utilizada manta geotêxtil entre as camadas, com a finalidade de evitar dispersão do material de rejunte e minimizar o surgimento de vegetação entre os blocos.

Como elementos complementares, serão executados meios-fios em concreto pré-moldado, destinados à contenção lateral do pavimento, ao direcionamento adequado das águas pluviais e à garantia de estabilidade estrutural do conjunto. A solução contempla ainda a implantação de sinalização vertical regulamentadora, composta por placas em aço galvanizado com película retrorrefletiva, fixadas em tubos de aço galvanizado de 2 polegadas, em conformidade com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e normas aplicáveis.

A escolha da pavimentação em blocos intertravados fundamenta-se em critérios técnicos relacionados à durabilidade compatível com o volume de tráfego previsto, facilidade de manutenção corretiva mediante substituição pontual de peças, menor custo de manutenção ao longo da vida útil, boa capacidade de drenagem superficial, rapidez executiva e menor impacto ambiental quando comparado a soluções asfálticas convencionais. Além disso, o sistema apresenta boa adaptação a solos com variações moderadas de suporte e permite reaproveitamento dos blocos em futuras intervenções.

Com a execução da solução proposta, espera-se proporcionar melhoria significativa das condições de mobilidade e segurança viária, oferecendo superfície regular e confortável ao tráfego, redução de poeira e lama durante o período chuvoso, melhoria no escoamento superficial das águas, diminuição de custos de manutenção corretiva e aumento da vida útil da infraestrutura viária.

Durante a execução da obra deverão ser observados procedimentos técnicos indispensáveis à qualidade do empreendimento, incluindo controle rigoroso da compactação do subleito e das camadas estruturais, alinhamento adequado dos blocos, controle tecnológico dos materiais empregados, implantação de sinalização



provisória de obra e fiscalização contínua pela Administração Municipal. Também deverá ser evitada a execução do assentamento dos blocos em períodos chuvosos, de modo a preservar a qualidade final do pavimento.

Dessa forma, a solução escolhida mostra-se tecnicamente adequada, economicamente viável e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, proporcionando infraestrutura compatível com a demanda local e contribuindo para o desenvolvimento urbano, econômico e social do Município de Solonópolis/CE.



REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO

A futura contratação deverá observar requisitos técnicos, legais, operacionais e ambientais, garantindo que a execução da obra atenda plenamente às especificações do projeto, às normas vigentes e ao interesse público.

1. Requisitos Técnicos

A empresa contratada deverá:

- ✓ Executar os serviços conforme o Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e demais peças técnicas do projeto;
- ✓ Atender às Especificações Gerais para Obras Rodoviárias do DER, às normas do DNIT, às normas da ABNT e demais legislações aplicáveis;
- ✓ Garantir que o piso intertravado (20x10x8 cm – 35 MPa) atenda às exigências de resistência, uniformidade, acabamento e controle de qualidade;
- ✓ Assegurar grau de compactação mínimo de 95% do Proctor Normal no subleito e nas camadas de aterro;
- ✓ Executar controle tecnológico com registros e relatórios técnicos;
- ✓ Implantar meio-fio conforme dimensões de projeto, assegurando alinhamento e estabilidade;
- ✓ Executar sinalização vertical conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e normas do CONTRAN;
- ✓ Utilizar materiais de procedência comprovada e com controle de qualidade.

Para fins de habilitação, e com fundamento nos artigos 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021, será exigida dos licitantes a comprovação da qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, observados os seguintes requisitos:

1.1. Capacidade técnico-operacional

- ✓ Registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme exigência legal para a atividade técnica específica.
- ✓ Apresentar pelo menos 01 (um) **ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que comprove(m) ter a licitante capacidade operacional na execução de obras/serviços similares ou compatíveis de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância ou valor significativo, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pela entidade competente.
- ✓ As parcelas de relevância ou de valor significativo são:

1.0 PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20x10x8) CM 35MPA COR CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA 1.057,71M²

2.0 ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA C/CONTROLE, MAT.DE AQUISIÇÃO ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO 264,43M³



1.2. Capacidade técnico-profissional

- ✓ Apresentar profissional Responsável Técnico, Engenheiro Civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, com acervo aprovado pela Câmara Especializada da entidade competente da respectiva modalidade, conforme o caso, que comprove ter o(s) profissional(is) executado obras/serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância ou de valor significativo, não se admitindo atestado(s) de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico, Assessoria Técnica ou simples ART's não aprovadas pela Câmara Especializada competente.
- ✓ As parcelas de relevância ou de valor significativo são:

1.0 PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20x10x8) CM 35MPA COR CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA M²

2.0 ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA C/CONTROLE, MAT.DE AQUISIÇÃO ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO M³

- ✓ A comprovação do vínculo do profissional de que trata o subitem anterior com a empresa licitante será feita da seguinte forma:
 - a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social e aditivos;
 - b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;
 - c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço em vigor celebrado de acordo com a legislação civil;
 - d) Declaração de compromisso de vinculação futura firmada por Engenheiro Civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do acervo técnico, informando que assumirá a responsabilidade técnica dos serviços licitados, caso a licitante se sagre vencedora do certame.

1.3. Habilitação econômico-financeira

- ✓ Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial em caso de pessoas físicas, dentro do prazo de validade constante da própria certidão;
- ✓ No caso de o licitante se encontrar em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão judicial da recuperação nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso de recuperação extrajudicial, a licitante deverá apresentar homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005;
- ✓ Caso admitida participação de Pessoas Físicas ou Sociedade Simples, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, desde que admitida a sua participação na licitação.
- ✓ Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- ✓ Os documentos referidos no item acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



- ✓ As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei.
- ✓ As sociedades empresárias enquadradas nas regras da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital – ECD, para fins fiscais e previdenciários poderão apresentar o balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento do livro diário, em versão digital, obedecidas as normas do parágrafo único do art. 2º da citada instrução quanto a assinatura digital nos referidos documentos, quanto a Certificação de Segurança emitida por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas – Brasileiras – ICP – Brasil.
- ✓ Atendimento dos índices econômicos nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021, aplicando fórmulas da seguinte forma:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

- ✓ Da análise dos documentos apresentados serão calculados os índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (LG), que deverão apresentar resultado igual ou superior a 1 (um).
- ✓ As empresas deverão apresentar para fins de qualificação econômico-financeira, a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.
- ✓ O Microempreendedor Individual (MEI) que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123 de 2006 estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

2. Requisitos Operacionais

- ✓ Manter canteiro organizado e sinalizado;
- ✓ Garantir segurança do trabalho conforme normas vigentes;
- ✓ Implantar sinalização provisória durante execução;
- ✓ Não permitir execução de pavimentação em dias de chuva;
- ✓ Cumprir rigorosamente o cronograma físico-financeiro aprovado.

3. Requisitos Administrativos e Legais

- ✓ Observância à Lei nº 14.133/2021;
- ✓ Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- ✓ Apresentação de ART de execução;
- ✓ Garantia contratual, se prevista no edital;
- ✓ Entrega da obra em conformidade com o projeto aprovado e fiscalização municipal.

As habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos requisitos previstos na Lei 14.133 de 2021.



Esses requisitos têm como objetivo definir claramente o objeto da contratação, garantindo que a proposta selecionada seja a mais vantajosa para a Administração Municipal, proporcionando melhorias efetivas na infraestrutura viária necessária.



QUANTITATIVOS E VALORES

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

Lote 01					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unid.	R\$ Total
1	PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO AO PARQUE VAQUEJADA	SERVIÇO	1,00	R\$ 417.986,35	R\$ 417.986,35
Valor Total					R\$ 417.986,35

O valor estimado da contratação foi fixado em **R\$ 417.986,35 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, conforme orçamento técnico detalhado constante na planilha orçamentária anexa, a qual discrimina os serviços por etapas executivas, com base em composições unitárias e quantitativos compatíveis com o projeto de engenharia.

O orçamento está estruturado em grupos de serviços, contemplando, de forma completa e suficiente, as etapas necessárias à execução da obra, incluindo:

- Administração local da obra;
- Serviços preliminares;
- Mobilização e desmobilização de equipamentos;
- Locação topográfica da obra;
- Escavação mecanizada com carga e transporte;
- Regularização e compactação de subleito;
- Execução de aterro com pó de pedra;
- Pavimentação em piso intertravado de concreto;
- Execução de meio-fio pré-moldado;
- Implantação de sinalização vertical.

Os custos unitários adotados têm como referência principal as tabelas oficiais da SEINFRA e SINAPI, além de composições próprias devidamente justificadas, assegurando compatibilidade com os preços praticados no mercado da construção civil e observância aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que o orçamento apresenta distinção entre os valores com e sem incidência de BDI, sendo o valor base do orçamento correspondente a **R\$ 338.768,94** e o valor do BDI total equivalente a **R\$ 79.217,41**, resultando no montante final de **R\$ 417.986,35**. Tal composição evidencia a adequada consideração dos custos indiretos, encargos sociais, despesas administrativas, tributos e demais despesas operacionais indispensáveis à execução do objeto.



O orçamento contempla, ainda, os serviços distribuídos em trechos executivos distintos, compreendendo os serviços de pavimentação, aterro, regularização de subleito, meio-fio e sinalização, em conformidade com os quantitativos levantados no projeto de engenharia e memorial de cálculo.

Ressalta-se que a composição orçamentária foi elaborada com base nas condições reais de execução da obra, refletindo adequadamente os quantitativos e os custos necessários à plena execução do empreendimento, observando critérios técnicos de economicidade, eficiência e viabilidade operacional.

Dessa forma, o valor estimado mostra-se tecnicamente justificado, compatível com os preços de mercado e suficiente para a execução integral da obra, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público, conferindo segurança e adequação ao procedimento licitatório.



PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Após análise técnica e econômica, conclui-se pela **não realização do parcelamento** do objeto.

A obra é composta por serviços interdependentes e sequenciais (terraplenagem, regularização de subleito, execução de base, assentamento de blocos intertravados, meio-fio e sinalização), que integram um único sistema construtivo. O fracionamento poderia comprometer a uniformidade técnica, dificultar a responsabilização por eventuais vícios construtivos e aumentar custos indiretos com múltiplas mobilizações e gestão contratual.

Além disso, trata-se de obra de pequeno porte, com execução concentrada em área contínua, não havendo ganho técnico ou econômico relevante com sua divisão.

Dessa forma, a contratação em lote único mostra-se mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público.



RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a execução da pavimentação em blocos intertravados no acesso ao Parque de Vaquejada, a Administração Municipal pretende alcançar os seguintes resultados:

- ✓ **Melhoria da mobilidade urbana**, proporcionando condições adequadas de tráfego para veículos e pedestres;
Aumento da segurança viária, com redução de riscos de acidentes decorrentes de irregularidades no pavimento;
Redução de custos de manutenção corretiva, substituindo solução precária por sistema mais durável;
- ✓ **Melhoria do escoamento superficial das águas pluviais**, minimizando processos erosivos e formação de lama no período chuvoso;
- ✓ **Maior conforto de rolamento**, garantindo melhor experiência aos usuários da via;
- ✓ **Valorização do entorno urbano**, contribuindo para o ordenamento e qualificação da infraestrutura local;
- ✓ **Fomento ao desenvolvimento econômico**, facilitando o acesso ao Parque de Vaquejada, especialmente durante eventos que movimentam o comércio e os serviços do município;



- ✓ **Melhor aplicação dos recursos públicos**, mediante adoção de solução técnica eficiente e com adequada relação custo-benefício.

Os resultados esperados estão alinhados aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021, promovendo melhoria estrutural duradoura na infraestrutura viária municipal.



PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para viabilizar a contratação e assegurar a adequada execução da obra, a Administração deverá adotar as seguintes providências:

- ✓ **Conclusão e aprovação do Projeto Básico**, contendo memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais peças técnicas;
- ✓ **Definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo**, para fins de exigência de qualificação técnica no edital;
- ✓ **Previsão orçamentária e reserva de dotação**, conforme legislação vigente;
- ✓ **Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico definitivo**, conforme o caso, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- ✓ **Instaurar o processo licitatório**, observando a modalidade mais adequada;
- ✓ **Designação formal de gestor e fiscal do contrato**, com atribuições definidas;
- ✓ **Exigência de ART de execução da obra** antes da emissão da ordem de serviço;
- ✓ **Planejamento da fiscalização técnica**, incluindo controle tecnológico das etapas executivas;
- ✓ **Acompanhamento do cronograma físico-financeiro**, garantindo a execução dentro dos prazos estabelecidos;
- ✓ **Recebimento provisório e definitivo da obra**, conforme critérios legais e contratuais.

Essas providências são indispensáveis para assegurar a regularidade processual, a eficiência da contratação e a correta aplicação dos recursos públicos.



CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Após análise técnica do objeto, verifica-se que **não há contratações correlatas ou interdependentes necessárias** para a execução da pavimentação do acesso ao Parque de Vaquejada.

A solução proposta é autônoma, contemplando em seu escopo todos os serviços indispensáveis à plena funcionalidade da via, incluindo terraplenagem, regularização e compactação do subleito, execução da base, assentamento dos blocos intertravados, meio-fio e sinalização vertical.

Dessa forma, a contratação poderá ser realizada e executada de maneira independente, sem necessidade de celebração de ajustes complementares para garantir sua eficácia, não havendo dependência técnica, operacional ou administrativa de outros contratos para a entrega do objeto.



IMPACTOS AMBIENTAIS



A execução da obra de pavimentação do acesso ao Parque de Vaquejada caracteriza-se como intervenção de pequeno porte, inserida em área já antropizada, não implicando supressão significativa de vegetação nativa nem alteração substancial do meio ambiente natural.

Ainda assim, durante a fase de execução poderão ocorrer impactos ambientais temporários, típicos de obras de infraestrutura viária, tais como:

- ✓ **Geração de poeira** decorrente da movimentação de solo e tráfego de máquinas;
- ✓ **Emissão de ruídos** provenientes da operação de equipamentos;
- ✓ **Geração de resíduos sólidos**, oriundos de escavações e sobras de materiais;
- ✓ **Risco de carreamento de sedimentos**, especialmente em períodos chuvosos;
- ✓ **Possível interferência temporária na circulação local**.

Tais impactos são considerados de baixa magnitude e caráter temporário, restritos ao período de execução da obra.

Medidas Mitigadoras

Para minimizar os impactos identificados, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- ✓ Umidificação periódica da área para controle de poeira;
- ✓ Manutenção preventiva dos equipamentos para redução de ruídos e emissões;
- ✓ Destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados;
- ✓ Organização do canteiro de obras, evitando disposição irregular de materiais;
- ✓ Implantação de sinalização provisória para garantir segurança;
- ✓ Execução das etapas de terraplenagem e compactação observando condições climáticas adequadas.

Após a conclusão da obra, os impactos cessam, sendo esperado impacto ambiental positivo, decorrente da melhoria da drenagem superficial, redução de processos erosivos e eliminação de poeira e lama atualmente existentes.

Assim, conclui-se que a intervenção é ambientalmente viável, com impactos controláveis e compatíveis com obras urbanas de pequeno porte.



CONCLUSÃO

As análises iniciais demonstraram que a contratação da solução aqui referida é viável e tecnicamente indispensável. Portanto, com base no que foi apresentado, podemos **DECLARAR** que a contratação em questão é **PLENAMENTE VIÁVEL**, devendo ser adotadas as providências necessárias à instauração de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, precedido de procedimento auxiliar de **PRÉ-QUALIFICAÇÃO**.



JUSTIFICATIVAS



- PARA ADOÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, NA FORMA ELETRÔNICA, PRECEDIDA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A presente contratação será realizada por meio da modalidade **Concorrência, na forma eletrônica**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obra de engenharia cuja natureza permite a definição objetiva do objeto e a adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

O objeto consiste na execução de **obra de pavimentação em blocos intertravados de concreto no acesso ao Parque de Vaquejada do Município de Solonópole/CE**, compreendendo serviços de locação topográfica, escavação mecanizada, regularização e compactação do subleito, execução de base com pó de pedra, assentamento dos blocos intertravados e implantação de sinalização vertical, conforme projeto de engenharia e orçamento estimado.

Trata-se de **obra comum de engenharia**, caracterizada pela utilização de técnicas padronizadas, métodos executivos usuais e insumos amplamente disponíveis no mercado, sem exigência de soluções inovadoras ou complexidade técnica diferenciada, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A adoção da forma eletrônica observa o disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, constituindo medida que amplia a competitividade, assegura maior transparência, rastreabilidade dos atos e eficiência administrativa.

No tocante à **pré-qualificação**, sua adoção fundamenta-se no art. 78, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo instrumento apto à verificação prévia das condições de habilitação técnica e operacional dos interessados.

No caso concreto, a utilização da pré-qualificação mostra-se **adequada, necessária e proporcional**, considerando o valor da contratação, a necessidade de assegurar a participação de empresas tecnicamente aptas e a relevância da obra para a infraestrutura local. A adoção desse procedimento permite à Administração avaliar previamente a capacidade técnica dos interessados, garantindo que a fase competitiva ocorra entre licitantes qualificados, o que contribui para maior eficiência e segurança da contratação.

Tal modelagem contribui para:

- Redução de inabilitações na fase de julgamento;
- Maior celeridade procedimental;
- Aumento da segurança jurídica;
- Mitigação de riscos de inexecução contratual.

Importa destacar que a restrição da participação aos licitantes previamente pré-qualificados não configura afronta ao princípio da competitividade, uma vez que decorre de previsão legal expressa e se mostra devidamente motivada pelas peculiaridades do caso concreto, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



Ao contrário, trata-se de medida que promove a competitividade qualificada, assegurando que a disputa ocorra entre agentes econômicos aptos, o que favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e a adequada execução contratual.

Adicionalmente, a separação entre a fase de habilitação técnica e a fase de julgamento das propostas reforça a eficiência procedimental, reduzindo a probabilidade de desclassificações posteriores e aumentando a previsibilidade dos resultados do certame.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção da **Concorrência, na forma eletrônica, precedida de pré-qualificação**, revela-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, constituindo a solução mais segura para viabilizar a contratação pretendida, aumentar a eficiência procedimental e reduzir riscos de inexecução contratual.

- PARA NÃO EXCLUSIVIDADE E RESERVA DE COTAS PARA ME/EPP

Justifica-se a não realização de exclusividade e de cotas reservadas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no presente certame, considerando que o valor estimado da contratação é superior ao limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a previsão de cotas reservadas de até 25% aplica-se exclusivamente às contratações de bens divisíveis, não se compatibilizando com o objeto da presente contratação, que consiste em obra de engenharia executada de forma integrada, contínua e tecnicamente indivisível.

A divisão do objeto poderia comprometer a uniformidade técnica, a execução sequencial dos serviços e a responsabilização contratual, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade.

- PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A vedação à participação de empresas em consórcio, no presente certame, decorre de avaliação técnica da Administração acerca das características do objeto, das condições do mercado pertinente e da conveniência administrativa relacionada à futura execução contratual.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de pessoas jurídicas em consórcio poderá ser admitida, ressalvada a possibilidade de vedação, desde que esta seja devidamente justificada no processo licitatório. Assim, a decisão administrativa sobre o tema deve estar vinculada às particularidades do caso concreto, à preservação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, a vedação à participação em consórcio mostra-se adequada e proporcional, uma vez que o objeto licitado consiste em obra comum, sem grau de complexidade técnica extraordinária, sem demanda por estrutura empresarial excepcional e sem características que indiquem, de modo objetivo, a necessidade de conjugação de capacidades empresariais de múltiplas pessoas jurídicas para viabilizar sua execução.

Nessa perspectiva, a vedação à formação de consórcios não implica restrição indevida ao caráter competitivo da disputa, por não afastar licitantes aptos a executar o contrato de forma isolada, preservando-se, assim, a ampla concorrência em patamar compatível com a natureza do empreendimento.



A formação de consórcios, em regra, revela-se mais pertinente em contratações de maior vulto, elevada complexidade técnica, risco acentuado ou dimensão operacional diferenciada, hipóteses em que a soma de capacidades empresariais se mostra necessária para ampliar a competitividade ou viabilizar a execução do objeto. Não é essa, entretanto, a realidade da presente contratação, cuja natureza comum não evidencia necessidade concreta de admissão de participação de empresas reunidas em consórcio.

Sob o enfoque da gestão contratual, a participação de empresas consorciadas tende a introduzir maior complexidade na fiscalização e no acompanhamento da execução da obra, em razão da multiplicidade de sujeitos envolvidos, da necessidade de verificação da repartição interna de atribuições, da maior exigência de compatibilização entre responsabilidades e da ampliação das interfaces administrativas e operacionais. Em contratos de obra comum, tal incremento de complexidade não se justifica, sobretudo quando o objeto pode ser regularmente executado por empresa individualmente habilitada.

A vedação também se ampara em critérios de eficiência administrativa. A fiscalização de contratos celebrados com consórcios demanda maior esforço de acompanhamento técnico e administrativo, inclusive para controle de execução, apuração de responsabilidades, gestão de comunicações formais e monitoramento do cumprimento das obrigações contratuais. Nesse cenário, considerando a estrutura administrativa disponível e o quantitativo limitado de servidores tecnicamente aptos para o acompanhamento contratual, a admissão de consórcios poderia impor ônus gerencial desnecessário e desproporcional à Administração, em prejuízo da eficiência e da racionalidade na gestão do contrato.

Desse modo, à vista das características do objeto, da suficiência do mercado para atendimento da demanda por empresas que possam atuar individualmente, da inexistência de necessidade concreta de soma de capacidades para execução da obra e dos impactos administrativos decorrentes da gestão de contratos firmados com consórcios, conclui-se ser tecnicamente justificável a vedação à participação de empresas em consórcio no presente certame.

É preciso registrar que a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. Muitas vezes é a permissão que limita o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Nesse sentido assinala Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Há casos em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. Assim, seria “usual” que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os participantes.”

Ante o exposto, resta motivada a opção administrativa de não admitir a participação de licitantes em consórcio, por se tratar de medida compatível com a natureza da obra, com a realidade do mercado e com os princípios da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

- PARA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Em conformidade com o §2º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, fica **expressamente vedada a subcontratação total do objeto desta licitação/contrato**. A subcontratação parcial será admitida, desde que precedida da devida autorização do órgão/entidade, no limite de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica.



A vedação justifica-se pela necessidade de:

1. garantir a execução direta pela contratada, preservando a unidade técnica e gerencial da obra;
2. assegurar a responsabilização integral da contratada quanto à qualidade, prazos e conformidade da execução;
3. manter a segurança, a confiabilidade e a padronização dos serviços, evitando fragmentação que possa comprometer o interesse público.

- PARA EXIGÊNCIA DE INDICES CONTÁBEIS

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 69, permite que a Administração Pública exija dos licitantes documentação relativa à qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: 1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...) § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.(...)”.

Verifica-se que, de acordo com a Lei de Licitações, a comprovação da capacidade financeira do licitante será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis usualmente adotados, com a finalidade de comprovar que o mesmo possui situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Dessa forma, a Administração optou por exigir dos licitantes a apresentação de índices adotados usualmente em análises das demonstrações financeiras, conforme doutrina contábil, a fim de avaliar o risco de liquidez, que “é o risco de que a entidade enfrente dificuldades para cumprir obrigações relacionadas a passivos financeiros que são liquidadas pela entrega de caixa ou outro ativo financeiro” (NBC TG 40 (R3)).

Os índices escolhidos estão de acordo com os critérios definidos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e serão exigidos em patamares mínimos aceitáveis para atestar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A fundamentação técnica apresentada a seguir é baseada nos livros Análise das Demonstrações Financeiras (BENEDICTO; PADOVEZE, 2010) e Curso de Administração Financeira (ASSAF NETO; LIMA, 2014), que são obras consagradas pela doutrina contábil e amplamente utilizadas em cursos de graduação e pós-graduação.

Índice de Liquidez Corrente maior do que 1,00: Esse indicador é considerado o principal e o mais utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa. Relaciona todos os ativos realizáveis no curto prazo, classificados nas demonstrações financeiras como ativos circulantes, com todos os passivos que deverão ser pagos no curto prazo, classificados contabilmente como passivos circulantes. Em outras palavras, indica a quantidade de recursos que a empresa tem nos ativos circulantes para utilização no pagamento dos passivos circulantes. O entendimento geral considera como bons índices acima de 1,00. Abaixo disso significa que, naquele momento, a empresa não teria condições de saldar seus compromissos de curto prazo, se necessário, uma vez que os valores dos seus ativos circulantes, transformados em dinheiro, não seriam suficientes para pagar as dívidas de curto prazo. A liquidez corrente é um índice do tipo “quanto maior melhor”, ou seja, quanto maior o índice, maior será disponibilidade de recursos de recursos para quitação das obrigações de curto prazo e menor possibilidade de a empresa ficar insolvente.

Índice de Liquidez Geral maior do que 1,00: Esse indicador trabalha com todos os ativos realizáveis e todos os passivos exigíveis, aglutinando os classificados de curto prazo com os de longo prazo. Portanto, é um indicador



que mostra a capacidade de pagamento geral da empresa, servindo para detectar sua saúde financeira, no que se refere a liquidez de longo prazo da empresa. A liquidez geral retrata a saúde financeira de curto e de longo prazo da empresa. Revela, para cada R\$ 1,00 de dívidas totais (circulantes e de longo prazo), quanto a empresa registra de ativos de mesma maturidade (circulante + realizável a longo prazo). A liquidez geral também é considerada um índice do tipo “quanto maior melhor”.

índice de Solvência Geral maior do que 1,00: Esse índice mede a capacidade financeira da empresa a longo prazo para cobrir as obrigações assumidas, perante terceiros, tanto de curto quanto de longo prazo, mediante a conversão em dinheiro de todos os seus bens e direitos, ou seja, em caso encerramento das atividades. Quando esse índice é inferior a um, representa que a empresa já possui passivo a descoberto, sendo desejável que seja superior a um. O índice é do tipo “quanto maior melhor”.

A análise dos índices especificados deve ser feita de forma conjunta para que se possa atestar que o licitante possui uma situação financeira equilibrada, pois uma situação financeira deficitária colocaria em risco a execução regular do contrato, expondo a Administração Pública e a sociedade a possíveis prejuízos de ordem financeira, operacional e social.

Cumpra ainda esclarecer que os índices contábeis exigidos pelo Município de Solonópolis coadunam-se com o previsto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame.

Ademais, ressaltamos que tal prática está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU Nº 275: Para fins de qualificação econômico financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

SÚMULA TCU Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

ACÓRDÃO Nº 4120/17 - Tribunal Pleno Sobre a necessária justificação dos índices contábeis, já decidiu esta Corte: “(...) Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 06.11.2014).

São essas as justificativas que fundamentam a exigência de apresentação de índices contábeis, em valores usualmente adotados pela Administração Pública, para fins de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes. de empresas nos processos licitatórios, protegendo os interesses dos órgãos públicos e dos recursos envolvidos.

- PARA EXIGÊNCIAS DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS (10%)

A exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação fundamenta-se no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer critérios objetivos destinados à verificação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.



No caso concreto, a contratação envolve a **execução de obra de engenharia consistente na pavimentação em blocos intertravados de concreto no acesso ao Parque de Vaquejada do Município de Solonópole/CE, cujo valor estimado é de R\$ 417.986,35 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, exigindo da futura contratada adequada capacidade financeira para suportar os custos iniciais de mobilização, aquisição de insumos, contratação de mão de obra e execução das etapas previstas no cronograma físico-financeiro.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo visa, portanto, garantir que os licitantes disponham de estrutura econômico-financeira suficiente para absorver os encargos decorrentes da execução contratual, especialmente considerando que obras dessa natureza demandam dispêndios antecipados relevantes, antes mesmo da percepção integral das medições e pagamentos pela Administração.

Sob esse aspecto, a medida atua como instrumento de mitigação de riscos, reduzindo a probabilidade de ocorrência de situações como paralisação da obra, abandono contratual, execução deficiente ou necessidade de rescisão, eventos que acarretam prejuízos ao interesse público, aumento de custos administrativos e comprometimento da efetividade da política pública envolvida.

Ademais, a fixação do percentual em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, situando-se em patamar amplamente aceito pela doutrina, pela prática administrativa e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim exigência mínima necessária à garantia da execução contratual.

Nesse sentido, a exigência encontra respaldo na Súmula TCU nº 275, segundo a qual a Administração pode exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como forma de assegurar o adimplemento das obrigações contratuais, desde que tal exigência seja devidamente justificada e compatível com o objeto.

Importa destacar que a exigência não se mostra excessiva nem desproporcional, considerando que o mercado de construção civil dispõe de número significativo de empresas aptas a atender a esse requisito, especialmente diante da natureza comum da obra, o que preserva a competitividade do certame.

Adicionalmente, a adoção desse critério se harmoniza com o conjunto das exigências de habilitação econômico-financeira, funcionando de forma complementar aos índices contábeis exigidos, de modo a proporcionar avaliação mais segura e abrangente da capacidade financeira dos licitantes.

Dessa forma, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação mostra-se tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e alinhada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e proteção do interesse público, contribuindo para a seleção de empresa com capacidade efetiva de executar o objeto contratado.

Solonópole - CE,